GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3662 - gcmab@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-011609.989.21-5
Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Jacupiranga.
Entidade(s) Beneficiária(s): INCS – Instituto Nacional de Ciências da Saúde.
Entidade (s) Beneficiária(s): Unidade de Pronto Atendimento do Município de Jacupiranga
Responsável(is): Roberto Carlos Garcia (Prefeito à época) e João Gilberto Rocha Gonçalez (Presidente da entidade à época).
Em Julgamento: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.
Exercício: 2021.
Valor(es): R$ 4.897.678,46.
Advogado(s): Nicolas Paques Meira de Lima (OAB/SP nº 453.410), Nikolas Cirilo Diniz (OAB/SP nº 423.634) e outros.

EMENTA: REPASSES PÚBLICOS. TERCEIRO SETOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE GESTÃO. PRECÁRIO CONTROLE DE FREQUÊNCIA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS. PAGAMENTO DE SERVIÇOS MÉDICOS TERCEIRIZADOS EM NÍTIDA INCOMPATIBILIDADE COM AS ESCALAS MÉDICAS. COMANDO DE RECOMPOSIÇÃO DA QUANTIA IMPUGNADA PELO ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO. QUITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS NA PROPORÇÃO DOS VALORES APLICADOS AOS FINS ELEITOS. REGULARIDADE PARCIAL.

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 24 de junho de 2025, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, com fundamento no artigo 2º, XVII, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu pela regularidade da prestação de contas alusiva ao montante de R$ 4.767.350,87 (quatro milhões, setecentos e sessenta e sete mil, trezentos e cinquenta reais e oitenta e sete centavos), referente ao aporte confiado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUPRIRANGA ao INCS – INSTITUTO

NACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE, no exercício de 2021, com reflexa quitação dos responsáveis quanto a esse valor.

Decidiu, ainda, pela irregularidade da parcela correspondente a R$24.067,85 (vinte e quatro mil, sessenta e sete reais e oitenta e cinco centavos) referente aos pagamentos de plantões médicos cuja comprovação não restou devidamente esclarecida, condenando a entidade a devolver, devidamente corrigida, a importância inquinada.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Neubern Demarchi Costa.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2025.

Renato Martins Costa – Presidente

Marco Aurélio Bertaiolli – Relator